

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a permissão, em todo o território nacional, da permanência de animais domésticos nas praias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida, em todo o território nacional, a permanência de animais domésticos nas praias, devendo o Poder Público garantir que essa permanência não seja obstada por nenhum tipo de ação e devendo os órgãos competentes garantir a segurança desses animais.

Art. 2º A União, os Estados e os Municípios poderão criar campanhas de conscientização sobre o direito dos animais garantido pelo art. 1º desta Lei, além de promover campanhas que estimulem a permanência dos animais nesses ambientes de maneira a garantir seu bem-estar e a boa convivência com os seres humanos.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

O assunto tratado no presente projeto de lei tem sido, comumente, abordado pelas legislações municipais, que estabelecem, em alguns casos, uma série de proibições e dificuldades para a permanência dos animais domésticos nas praias. No Rio de Janeiro, por exemplo, um dos principais destinos turísticos de praia do país, a presença de animais ainda é proibida por lei. Em Florianópolis, a proibição ainda existe, mas está sendo debatido projeto de lei para a permissão dos animais nas praias.

Essas legislações, de uma maneira errônea e atrasada, consideram a presença de animais nas praias um risco para os seres humanos. Tal concepção desconsidera a evolução dos direitos dos animais, além de promover a segregação dos tutores de animais que desejem ir com seus animais para a praia. Grande parte da argumentação contra a presença de animais nas praias não leva em consideração que, em muitos casos, os maiores poluidores desses ambientes são, na verdade, os seres humanos, e não os animais. Comparados à poluição humana, qualquer tipo de ação dos animais é ínfima, e nem por isso se proíbem os seres humanos de frequentar as praias.

Desse modo, a proibição de animais nas praias não se justifica e não deve continuar a subsistir em algumas cidades. É necessária uma legislação federal que autorize a presença desses animais nas praias, a fim de garantir

seu bem estar e também a garantia do direito constitucional de liberdade de seus tutores. Limitar a liberdade dos tutores de frequentarem a praia com seus animais se constitui uma restrição infundada em seu direito fundamental, que não se justifica por ponderações suficientes.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de sessões, 25 de fevereiro de 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE